



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10855.724560/2014-60  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 1201-002.913 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 18 de abril de 2019  
**Matéria** RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA  
**Embargante** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** SAFERPAK PLASTICOS LTDA - ME

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2010

OMISSÃO NO ACÓRDÃO. SANEAMENTO PELA VIA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Constatada a omissão quanto à análise dos fundamentos da responsabilidade solidária, cabível sua apreciação pela via dos embargos de declaração.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SÓCIO ADMINISTRADOR. ART. 135, III DO CTN.

A mera qualificação como sócio, ainda que com poderes de administrador, desacompanhada de outra motivação ou prova, não é suficiente para imputar a responsabilidade solidária.

Por outro lado, uma vez caracterizada a conduta dolosa de sócio, que participou ativamente e de forma consciente no uso de estrutura que levou ao não recolhimento de tributos federais, aplicável a responsabilidade solidária por violação à lei e Contrato Social.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado em ACOLHER parcialmente os Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, para manter a responsabilidade solidária apenas do sócio Sr. EVANDRO FRANCO DE ALMEIDA, por unanimidade.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Barra Bossa, Efigenio de Freitas Junior, Alexandre Evaristo Pinto, Bárbara Santos Guedes (Suplente convocada) e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente).

## Relatório

Tratam-se de Embargos de Declaração (fls. 2.632/2.640) opostos pela Fazenda Nacional contra o Acórdão nº 1201-002.350 (fls. 2.609/2.630) cuja ementa e a parte dispositiva foram assim descritas:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ*

*Ano-calendário: 2010*

*IPI. LANÇAMENTO REFLEXO.*

*Aplica-se ao processo decorrente de IPI a mesma solução dada pela 1ª Turma da 3ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF ao processo principal de IRPJ.*

*IPI. DIREITO CREDITÓRIO. SUSPENSÃO.*

*Para perpetuar o regime da não cumulatividade, a suspensão do IPI deve ser procedida de não aproveitamento do respectivo crédito. São fatos concomitantes, necessariamente, salvo as exceções legalmente definidas.*

*Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.*

*Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento aos recursos voluntários para afastar a multa qualificada, reduzindo-a para 75%, nos termos do voto do relator.*

Sustenta a PGFN que o Acórdão recorrido contém vícios de omissão: **(i)** em relação à análise dos fundamentos para a imputação de responsabilidade tributária; e **(ii)** em relação à análise dos fundamentos para a qualificação da multa.

Por meio de despacho de admissibilidade de fls. 2.643/2.651, os Embargos foram admitidos parcialmente, *para que seja sanada a omissão e contradição tratada no item "1" acima: "omissão em relação à análise dos fundamentos para a imputação de responsabilidade tributária"*.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Luis Henrique Marotti Toselli, Relator.

A existência de omissão quanto à fundamentação para exclusão da solidariedade foi assim motivada no juízo de admissibilidade:

*[...] procede a alegação de omissão em razão de não ter sido analisada toda a fundamentação exposta no Relatório Fiscal sobre a imputação de responsabilidade.*

*Os argumentos e as transcrições do relatório fiscal contidas nos embargos evidenciam que a responsabilidade tributária não está sustentada apenas em infração "sem vínculo com os créditos constituídos de ofício: o emprego de pessoa jurídica inativa, a Braschom, para fazer compras no próprio nome, porém pagas pela Saferpak, conforme item X do Relatório Fiscal, às fls. 2.206/2.207".*

*O acórdão embargado deixou de examinar vários outros aspectos que ensejaram a imputação de responsabilidade, com vínculo com os créditos constituídos, e que estão tratados nos itens V e IX do relatório fiscal.*

*Também procede a alegação da embargante, de que a Fiscalização aponta, dentre outros, como fundamentos para a responsabilização justamente os motivos relacionados aos fatos geradores a que alude o Acórdão nº 1301-002.079: deixar de escriturar integral e corretamente a movimentação bancária e não apresentar os livros à autoridade fiscal.*

*Embora esse problema tenha sido tratado como omissão, ele configura na verdade um vício de contradição interna, entre a decisão e seus fundamentos.*

*É que o acórdão embargado afirma que "os autos de infração são consequências de duas omissões juridicamente desvaloradas: deixar de escriturar integral e corretamente a movimentação bancária e não apresentar os livros à autoridade fiscal. Estas são as infrações à lei, relacionadas às exigências fiscais ora constituídas, que poderiam determinar o redirecionamento da cobrança, na forma do artigo 135, III, do CTN".*

*O acórdão embargado, ao transcrever as razões de decidir do Acórdão nº 1301-002.079 (que adota como suas), registra a ocorrência das referidas infrações que, segundo ele mesmo, "poderiam determinar o redirecionamento da cobrança, na*

*forma do artigo 135, III, do CTN", mas, contraditoriamente, toma decisão no sentido de afastar a responsabilidade dos sócios.*

*Nesse contexto, os embargos de declaração devem ser admitidos para que sejam sanados os referidos vícios.*

Mais precisamente, a responsabilidade solidária foi fundamentada no artigo 135, III, do CTN:

*Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:*

*[...]*

*III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado"*

Para justificar a aplicação desse dispositivo legal, a autoridade fiscal responsável pelos lançamentos assim se manifesta:

#### ***IX - DA RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA DOS SÓCIOS***

*A empresa Braschon Ltda, em procedimento fiscal executado na IRF/ILHÉUS-BA, foi baixada de ofício, em virtude de se tratar de empresa inexistente de fato, conforme Ato Declaratório Executivo n° 45, de 26 de novembro de 2014.*

*Conforme declaração do contador da Contribuinte, Sr° AURELINO MENDES LIMA, o real sócio da empresa BRASCHON INDUSTRIA DE AROMAS E ESSENCIAS E EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - ME, seria o Sr° EVANDRO FRANCO DE ALMEIDA. Esta informação é corroborada por outra, recebida pela empresa Dievo Distribuição e Comércio S/A, CNPJ 08.112.650/0004-83, em resposta à intimação, que informou sendo o Sr. Evandro Franco de Almeida, o responsável pelas compras.*

*Em pesquisa no RECEITANETLOG revelaram que as DIPJ2011 da SAFERPAK e da BRASCHON foram transmitidas da mesma máquina (mesmo MAC e IP) no mesmo dia, com algumas horas de diferença.*

*Conforme descrito na planilha denominada "Relação das Transferências Bancárias Efetuadas", Anexo I do TIF n° 09, a empresa SAFERPAK PLÁSTICOS LTDA, CNPJ 05.602.956/0001-87, cujos sócios são o Sr° EVANDRO FRANCO DE ALMEIDA, CPF 202.602.118-00, e a Sr³ MARCELA DE FÁTIMA MOMESSO FRANCO DE ALMEIDA, CPF 202.450.618-60, transferiu da sua conta corrente n°*

199.580-4, agência 0152 - Sorocaba, Bradesco S/A, o montante de R\$53,6 milhões para a conta corrente nº 194.929-2, agência 0152 - Sorocaba, Bradesco S/A da SAFER INDUSTRIA E COMERCIO ATACADISTA DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - ME, CNPJ 07.851.213/0001-76, durante o ano-calendário de 2010. Conforme consulta nos sistema da Receita, a empresa SAFER Ltda encontrava-se "INATIVA" no ano-calendário de 2008 e não apresentou DIRPJ do ano-calendário de 2009 e dos posteriores.

Da análise do Relatório de Movimentação Eletrônica de Recursos, gerado pelo Bradesco S/A, constatamos que a empresa SAFER INDUSTRIA E COMERCIO

ATACADISTA DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - ME, CNPJ 07.851.213/0001-76 transferiu da sua conta corrente nº 194.929-2, agência 0152 - Sorocaba, Bradesco S/A, para a conta corrente nº 1.054-5, agência 1301, Bradesco S/A, da empresa BRASCHON LTDA, o montante de R\$36,9 milhões, durante o ano-calendário de 2010. Esse montante correspondente praticamente a todo fluxo financeiro bancário da empresa BRASCHON LTDA.

A Saferpak Ltda pagou vários boletos bancários - cobrança pertencente à empresa Braschon Ltda (Sacada). Os dados dos pagamentos encontram-se descritos nas planilhas denominadas "Relação das Cobranças da Braschon pagas pela Saferpak".

O banco Bradesco S/A forneceu cópia de vários documentos de cobranças que foram debitados da conta corrente nº 199580-4, agência 0152 - Sorocaba, da Saferpak Ltda, identificando a empresa Real Plastic Ltda (fornecedora da Braschon Ltda) como cedente (beneficiária).

Durante o procedimento fiscal, a Saferpak Ltda foi intimada várias vezes a apresentar a documentação que comprovasse os 12 (doze) lançamentos a crédito da Conta Contábil 2.1.02.01.0001 - Fornecedores Nacionais, um lançamento a cada mês, no montante de R\$ 155.168.094,60, com o histórico "VLR REF COMPRA", porém, não apresentou qualquer documento.

Além de compor o Custo, sobre esse montante foram contabilizados a recuperação dos seguintes tributos:

- 1.1.02.09.0001 - ICMS A RECUPERAR
- 1.1.02.09.0002 - PIS A RECUPERAR
- 1.1.02.09.0003 - COFINS A RECUPERAR

Com a contabilização dos créditos de Pis e de Cofins e apropriação do Custo, relativos aos 12 (doze) lançamentos acima, a fiscalizada não apurou saldo a pagar de Pis e de Cofins, nem IRPJ e CSLL a pagar (apurou Prejuízo de R\$ 208.091,51), durante o ano-calendário de 2010.

*As mercadorias acompanhadas de Notas Fiscais com destinatário a Braschon Ltda eram remetidas pelos fornecedores (Real Plastic/Gabiplast/Planox) às transportadoras localizadas em Sorocaba-SP (Logmax) e Votorantim-SP (Valvi), para serem redespachadas à Braschon, porém, isso não ocorria, pois as mercadorias pertenciam à Saferpak Ltda, real compradora das mercadorias e pagadora dos respectivos fornecedores.*

*Se considerássemos os valores das vendas efetuadas pelas empresas REAL PLASTIC LTDA, GABIPLAST LTDA e PLANOX à Braschon Ltda, durante o ano-calendário de 2010, e calculássemos o ICMS tendo como destinatário a Saferpak Ltda, verificamos as seguintes reduções desse imposto:*

A	B	C	D	E=D-C
FORNECEDOR	TOTAL DOS PRODUTOS	ICMS destacado nas NF emitidas para Braschon à aliq. de 7%	ICMS devido se a NF fosse emitida para a Saferpak à aliq. de 12%	Redução do ICMS
Real Plastic Ltda	R\$74.741.383,25	R\$5.231.896,90	R\$8.968.965,99	R\$3.737.069,09
Gabiplast Ltda	R\$24.019.060,03	R\$ 1.681.334,13	R\$2.882.287,20	R\$1.200.953,07
Planox Ltda	R\$ 7.597.163,55	R\$ 531.610,30	R\$ 911.659,63	R\$ 380.049,33

*Os fatos acima comprovam que a Braschon Ltda foi criada pela Saferpak Ltda com o intuito de diminuir a carga tributária, mediante o benefício da redução do ICMS, de 12%(UF-SP) para 7%(UF-BA).*

*Em pesquisa aos sistemas da Receita, constatamos que a Braschon Ltda apresentou as declarações abaixo e não recolheu/pagou nenhum tributo (IRPJ/CSLL/PIS/COFINS):*

- *DCTF - apenas do mês de 01/2010- Não informou débitos;*
- *DIRPJ - Lucro Presumido - informou valores zerados de receitas de vendas;*
- *DACON- apenas do mês de 01/2010 - todos os valores zerados.*

*A empresa Saferpak Plásticos Ltda deu saída de seu estabelecimento a produtos tributados de IPI e emitiu Notas Fiscais de Vendas, durante o ano-calendário de 2010, e não apurou o IPI.*

*O contribuinte foi intimado a apresentar o Livro de Registro de Entradas e o Livro de Apuração do IPI e outros documentos, porém, não os apresentou.*

*O conjunto de fatos relatados indica flagrante violação dolosa ou culposa, comissiva ou omissiva, das leis civis, comerciais e tributárias, praticadas pelos sócios administradores ou em nome deles.*

---

*Deste modo, ficou caracterizado o vínculo de responsabilidade, por ação ou omissão, dos sócios, Sr.º EVANDRO FRANCO DE ALMEIDA, CPF 202.602.118-00, e a Sra MARCELA DE FÁTIMA MOMESSO FRANCO DE ALMEIDA, CPF: 202.450.618-60, nos termos do artigo 135, caput e III, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966), o que ensejará a lavratura dos respectivos Termos de Sujeição Passiva Solidária.*

Pois bem.

Relativamente à sócia Marcela de Fátima Momesso Franco de Almeida, entendo que o afastamento de sua responsabilidade não merece reparos.

Isso porque não há nenhuma motivação acerca de qual conduta que ela tenha praticado e que possa ser vista como contrária à lei ou ao Contrato Social.

Ora, se foi o uso indevido ou abusivo de sua qualificação como sócia administradora a causa da caracterização da responsabilidade, deveria a autoridade ter apontado e motivado qual ato teria sido este, como e onde foi praticado, qual a finalidade, seus efeitos etc, mas nada disso foi feito.

O TVF deveria, para valer sua tese de aplicação do artigo 135, III, ter demonstrado em que medida a sócia em questão agiu em infração a lei, ou em contrariedade aos limites do desempenho de sua função.

Quer a autoridade fiscal ver prevalecer o Termo de Sujeição Passiva Solidária, mister que ela fundamente adequadamente o Auto, bem como comprove a participação direta e consciente daquele que detém poder de representação no ato evasivo.

A atribuição de responsabilidade tributária não constitui expediente que possa ser utilizado “por atacado” ou “no modo automático”, uma vez que tal instituto exige a comprovação de que os fatos ou atos que geraram o descumprimento de normas tributárias tenham sido praticados conscientemente (isto é, com dolo) pela pessoa qualificada como responsável.

A propósito, já foi consolidado pelo STJ que o *inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente* (Súmula 430), em sentido oposto ao que caminhou a autoridade fiscal responsável pelo lançamento.

Isso significa dizer que a mera qualificação de sócia ou administradora, por si só, não poderia ter ensejado responsabilidade pessoal.

Diferentemente é a situação do sócio Evandro Franco de Almeida, para quem houve devida motivação e correto enquadramento na qualidade de solidário, afinal:

- declaração de contador aponta que ele seria sócio de fato da Braschon;
- essa informação é confirmada pelo representante da empresa fornecedora Dievo Distribuição, que inclusive informa que ele seria a pessoa responsável pelas compras;

- há identidade de controle da empresa autuada (Saferpak) e Braschon, afinal restou demonstrado que declarações fiscais eram enviadas do mesmo computador e praticamente em conjunto;

- Saferpak distribuía altas quantias para empresa inativa, que repassava para sua empresa de fato (Braschon);

- Braschon assumia despesas de Saferpak; e

- Saferpack não respondeu nenhuma intimação, ao passo que Braschon nada recolheu de tributos.

Segundo penso, todos esses indícios convergem para a conclusão de que o sócio Sr. Evandro participou ativamente na estrutura que levou a sonegação de tributos federais, fato este que revela conduta dolosa apta a ensejar a responsabilidade solidária em questão.

Diante do exposto, ACOLHO parcialmente os Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, para manter apenas a responsabilidade solidária do sócio Sr. EVANDRO FRANCO DE ALMEIDA.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli